



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. : 634 /2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/08/09

PROCESSO Nº. 1/1983/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200503409-8

RECORRENTE: J. CARLOS LINHARES DE FARIAS

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Raimundo Andrade de Almeida

MATRÍCULA: 037.913-1-9

RELATORA: Conselheira Camila Borges Duarte

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – 1. Auto de infração lavrado por *omissão de entradas*, identificada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, decorrente de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 2. Autuação julgada **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, após afastada a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. 3. Confirmada a decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da dita Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos preceitos insertos nos art. 139 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

O processo em referência é oriundo da lavratura do auto de infração por *omissão de entradas*, identificada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, decorrente de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2004.29465, sendo dada continuidade pela ordem de serviço nº. 2005.03744, objetivando executar **auditoria fiscal ampla**, referente ao período de 01/01/02 a 31/12/02, junto à empresa contribuinte *J. Carlos Linhares de Farias*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de outros produtos alimentícios*. Auto de infração lavrado em 08/03/05, com fulcro no art. 139 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A ciência do início da ação fiscal foi realizada de forma pessoal, através do termo de início de fiscalização acostado às fls. 05, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200503409-8, informações complementares às fls.03, ordens de serviço nºs. 2004.29465 e 2005.03744, termos de início de fiscalização nºs. 2004.23562 e 2005.03212, termo de conclusão de fiscalização nº. 2005.04987, *Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias* de fls. 09/14, *Relatório da Posição do Inventário* em 31/12/01 e 31/12/02, *Relatório de Entradas por Documento e Relatório de Saídas por Documento*. O fiscal autuante relatou:

“AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OMISSÃO DE ENTRADAS. EMPRESA ADQUIRIU MERCADORIAS SEM AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DESSAS COMPRAS. VEJA INFORMAÇÃO FISCAL, O RELATÓRIO TOTALIZADOR ANUAL DO LEVANTAMENTO DE MERCADORIAS E O RESUMO TOTALIZADOR 06. (sic).

Às informações complementares, o autuante afirmou que iniciou a fiscalização junto à empresa situada à Rua Alípio Gomes, 174 no município de Nova Russas/Ce, com base na Ordem de Serviço nº. 2004.29465, sendo, posteriormente, substituída pela Ordem de Serviço nº. 2005.03744. Constatou que, durante o exercício de 2002, a empresa adquiriu mercadorias sem as notas fiscais referentes a essas compras destinadas a comercialização em seu estabelecimento e nas operações com mercadorias a negociar. Explicou que, neste tipo de análise, leva-se em conta o estoque inicial e as compras no exercício em oposição com as vendas no exercício e o estoque final. Nesse sentido, elucidou que os dados dos itens de mercadorias contidas no estoque inicial, nas notas fiscais de compras e de vendas de mercadorias em 2002 e no estoque final foram processados através do SLE e encontram-se detalhados no *Relatório Totalizador*. Salientou que toda a documentação que serviu de base para a fiscalização pertence à empresa e a ela foi devolvida.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “a” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 150.115,01
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 45.034,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 45.034,50</b>

A ciência do auto de infração foi dada de forma pessoal em 22/03/05, conforme comprova assinatura aposta no próprio auto.

A empresa, exercitando seu direito de *jus postulandi*, apresentou defesa, acostada às fls. 124/126, onde afirmou que, no presente auto de infração, não consta a alíquota nem o valor principal, o que demonstra desalinhamento com os ditames do art. 142 do CTN. Asseverou que a falta de tais informações configura falta dos requisitos fundamentais para a aplicação da multa, uma vez que a penalidade aplicada tem como suporte a falta do recolhimento do imposto, portanto, se não há tributo a recolher, não há que se falar ou impor multa. Nesse contexto, salientou que, em se tratando de operações em que não é exigido o tributo, entende que não é cabível a imposição de penalidade, pura e simples, em razão da penalidade ter como suporte, precisamente, a falta de recolhimento do ICMS, devendo se considerar também o art. 112 do CTN, que trata da interpretação benigna ao contribuinte. Aduziu que quase todos os levantamentos trazem em seu bojo certa dose de incerteza e que este não foge à regra. Apontou inexatidões no *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, tais como a do item 47, no qual consta uma entrada de 1456, quando a entrada real foi de 1416, resultando em uma diferença de 40; do item 21, que consta uma entrada de 193, quando na realidade a entrada, foi de 293, resultando em uma diferença de 100 sacos e ainda no item 21, que consta um total de saídas de 297, quando a real foi de 273, resultando em uma diferença de 24 itens. Argumentou que a multa não pode prosperar por ter natureza igual a do crédito tributário, que se constitui pelo lançamento abrangendo o imposto devido e a proposição da penalidade cabível, e pelas diferenças gritantes nos itens 21 e 47 do *Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias*, não demonstrando assim, a certeza e liquidez de que deve se revestir o crédito tributário. Por fim, requereu que seja declarado **INSUBSISTENTE** o auto de infração em razão de a multa ter a mesma natureza do crédito tributário, por a mesma não ser cabível já que não foi exigido o tributo e pelas diferenças gritantes encontradas nos itens 21 e 47.

O julgador monocrático, em atenção à documentação acostada pela autoridade fiscal, constatou que o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, em que são consideradas as entradas e saídas de mercadorias, bem como os estoques inicial e final, demonstra a entrada de mercadorias sem notas fiscais. Asseverou que o *Resumo Totalizador*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

não deixa dúvidas quanto ao montante a ser considerado como base de cálculo. Entendeu que os argumentos defensórios não possuem o condão de elidir o feito fiscal, visto que o autuante procedeu de forma legítima, anexando aos autos elementos de prova concretos e idôneos para respaldar a acusação formulada, bem como efetuando a autuação da contribuinte. Esclareceu que, no processo administrativo tributário, cabe à contribuinte juntar aos autos elementos concretos do não cometimento do ilícito tributário de que foi acusado, consoante art. 80, IV do Decreto 25.468/99, que determina a necessidade de apresentação da documentação probante do alegado. Nesse contexto, salientou que nenhum documento foi anexado aos autos pela contribuinte para respaldar seu argumento de existência de equívocos no levantamento fiscal. Asseverou que o autuante agiu acertadamente ao não determinar no auto de infração a alíquota nem o valor principal. Explicou que a aquisição de mercadorias sem notas fiscais, sujeitas à tributação normal, detectada por meio de levantamento quantitativo de estoques, deve ensejar somente a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, ou seja, o descumprimento da obrigatoriedade de aquisição de mercadorias com notas fiscais. Destacou que a Lei 13.418/03 reduziu o percentual da penalidade a ser aplicada no caso em questão, de 40% para 30%, devendo ser aplicado o novo percentual, de acordo com o disposto no art. 106, II, alínea "c" do CTN. Por fim, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, intimando a autuada a recolher, no prazo de 20 (vinte) dias, a importância determinada na inicial, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto ao egrégio *Conselho de Recursos Tributários*.

A intimação da decisão monocrática de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal foi enviada para a empresa, por via postal, em 20/12/06, em observância aos preceitos legais inerentes ao ato, conforme se comprova por AR e termo de juntada apostos às fls. 138/139.

A contribuinte regularmente intimada interpôs recurso voluntário tempestivo, às fls. 141/142, instruída com documento às fls. 143, onde argüiu a irregular constituição do crédito tributário. Afirmou que os agentes fiscais e a *Célula de Julgamento de 1ª Instância* não corrigiram os erros apontados pela contribuinte, portanto tal processo não merece prosperar, visto que faltam liquidez e certeza que são os fundamentos da segurança da constituição do crédito tributário, segundo o art. 142 do CTN. Argumentou que o auto de infração está em desalinhamento com o artigo mencionado e o art. 112 c/c o art. 136 da mesma legislação supracitada, tendo em vista que no mesmo consta apenas a base de cálculo. Alegou que o julgador monocrático obstruiu de todas as formas as regras do art. 5º, LIV e LV, ou seja, ao devido processo legal, quando apenas fez a intimação, sem juntar cópia do julgamento nº. 2904-06, Nesse sentido, salientou que a recorrente teve que ir a Fortaleza, esperou ainda 5 (cinco) dias, só para tomar conhecimento do conteúdo do julgamento. Por fim, requereu que seja declarada **INSUBSISTENTE** a decisão de primeira instância, por estar eivada de todas as ilegalidades.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa requereu que seja comunicada do dia do julgamento a fim de comparecer pessoalmente, conforme pedido às fls. 146.

A *Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP*, por intermédio do Parecer 25/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a **PROCEDÊNCIA** do auto de infração. A consultora tributária afirmou que as razões apresentadas pela empresa não merecem acolhidas, visto que o relato do auto de infração tem descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação, como bem dispõem os artigos 33 e 35 do Decreto 24.468/99. Asseverou que não há nenhuma previsão legal determinando que a intimação da contribuinte esteja acompanhada do conteúdo da decisão proferida, bastando tão-somente que se observe o disposto no art. 26, § 6º, III da Lei 12.732/97. Nesse sentido, ressaltou que deveria a contribuinte, quando cientificada da intimação, requerer neste CONAT cópia da decisão. Entendeu que a decisão singular está devidamente fundamentada e guarda perfeita compatibilidade com as provas apresentadas nos autos. Salientou que em momento algum a recorrente comprovou seus argumentos, nos termos do art. 80, IV do RICMS, desse modo, é legítima a exigência da inicial, posto que a contribuinte descumpriu o art. 139 do Decreto 24.569/97.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer que repousa às fls. 148/150.

A *1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários*, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, converteu, por unanimidade de votos, nos termos do despacho às fls. 154, o curso do processo em perícia de solicitar da contribuinte, ou representante legal, que apresente, com base no levantamento efetuado pelo Fisco, os equívocos constatados por ela com a devida prova documental. Caso a contribuinte apresente tal demonstrativo, o perito deverá efetuar novo levantamento fiscal e se for o caso, a nova base de cálculo. Por fim, solicitou que sejam apresentadas quaisquer outras informações úteis ao julgamento do processo.

O *Termo de Intimação de Perícias e Diligências Fiscais* foi enviado à empresa, em 23/12/08, oportunidade em que a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro, conforme AR e Termo de Intimação às fls. 158/160.

O laudo pericial foi apostado às fls. 156/157, onde o perito elucidou que a contribuinte, devidamente intimada, não apresentou o demonstrativo comprobatório dos



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

equívocos ou erros cometidos pelo agente fiscal, quando da realização do levantamento fiscal, bem como não apresentou os livros e documentos fiscais necessários à solução da lide. Diante da não apresentação do material probante das alegações da empresa sobre as questões de fato, o perito informou que se tornou impraticável efetuar novo levantamento fiscal e, sendo o caso, nova base de cálculo. Quanto ao terceiro quesito, observou que a contribuinte, na sua defesa, basicamente só alegou matéria de lei, argüindo matéria de fato, sujeita à análise pericial, apenas no segundo parágrafo das fls. 124/125 e, mesmo assim, quanto à matéria de fato, ela não juntou aos autos, nem na defesa nem quando intimada, as provas de suas alegações, faltando assim o substrato necessário à realização do trabalho da perícia.

O laudo pericial foi enviado para a empresa, conforme cópia do AR às fls. 167, em 27/02/09, abrindo prazo para a mesma se manifestar quanto ao resultado da perícia, o que não se verificou nos autos.

Consta nos autos ofício notificando a empresa da data do julgamento, a fim de que a mesma realize sustentação oral, porém não foi verificado retorno de AR ou qualquer comprovação da ciência da contribuinte.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso voluntário interposto por **J. CARLOS LINHARES DE FARIAS** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. 1/200503409-8, através do qual, a recorrente, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *omissão de entradas*, identificada através do *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, decorrente de aquisição de mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 150.115,01, referente ao exercício de 2002.

Antes de entrar nos meandros meritórios da questão, a recorrente levanta questionamentos acerca da nulidade processual *in casu*, qual seja, a contribuinte alega que o auto de infração em epígrafe, não foi claro e muito menos preciso, confrontando sobremaneira o



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

dispositivo legal inserto no art. 33, XI do Decreto 25.468/99, que leciona pela nulidade do libelo inicial quando este não atender aos requisitos estabelecidos no dispositivo retro mencionado.

Ocorre que, o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente, as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, insta salientar que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

Como podemos evidenciar ao compulsar os fólios processuais, a ação fiscal restou plenamente saudável em todas as suas instâncias. O agente do Fisco alicerçou a acusação fiscal com base nos livros e documentos fiscais apresentados pela autuada, além do que, antes da lavratura do auto de infração em questão, houve a solicitação dos meios comprobatórios das operações ora questionadas.

Destarte, ao invés de demonstrar fatidicamente que não havia cometido ilícito fiscal, a empresa em epígrafe, apenas se limitou a criticar a atuação do agente fazendário com argumentações procrastinatórias. Portanto, a autuada não obedeceu ao disposto no art. 80, IV do Decreto 25.468/99, *in verbis*;

*Art. 80. A impugnação deverá conter:*

*I - a indicação da autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II - a qualificação do autuado;*

*III - as razões de fato e de direito em que se fundamenta;*

*IV - a documentação probante de suas alegações;*

*V - a indicação das provas cuja produção é pretendida.*

Vale ressaltar que o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, às fls. 09/14, não deixou qualquer dúvida acerca do montante da base de cálculo a ser aplicada ao caso concreto. No que tange ao argumento da contribuinte que a ação fiscal incorreu em erro por constar no auto de infração apenas a base de cálculo, não constando à alíquota nem o valor principal, mas apenas o valor da multa. Urge destacar que a infração em comento consubstancia uma multa por descumprimento de obrigação acessória, *in verbis*:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Desta feita, examinando a situação fática com os dispositivos legais, restou configurado o ilícito fiscal relatado pelo preposto fazendário no libelo inicial. A conduta da contribuinte vê-se configurada na penalidade prevista no art. 123, III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03, *in verbis*:

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*(...)*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;*

Em boa verdade, concluo que diante das considerações tecidas, infere-se ter ficado bem delineado, a constatação por parte do fisco de *omissão de entradas* no caso em tela, uma vez que se encontra alicerçado em provas substanciais previstas no *Regulamento do ICMS*. Por oportuno, não merece reforma o decisório monocrático.

A apresentação dos elementos aqui expostos firmou o meu livre convencimento, de que, merece subsistir a acusação fiscal, visto que caracterizada a ilicitude praticada pela autuada, em que sobejou materializado o libelo acusatório fiscal.

Em face do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, confirmando a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 150.115,01
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (30%)	R\$ 45.034,50
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 45.034,50</b>

É o VOTO.





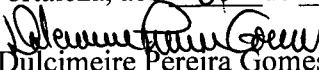
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

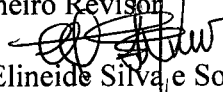
**DECISÃO**

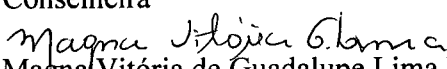
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **J. CARLOS LINHARES DE FARIAS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Não compareceu à Câmara, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, conforme solicitado nos autos, o Sr. José Carlos Linhares.

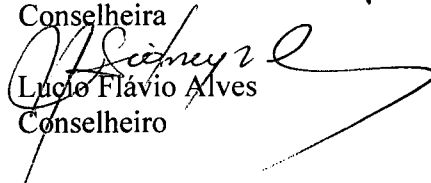
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de 10 de 2009.

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTA

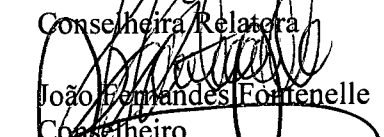
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro Revisor

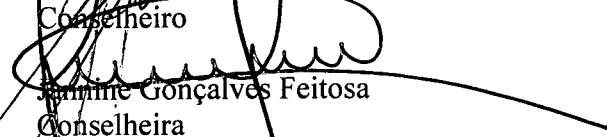
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
Conselheira

  
Lucio Flávio Alves  
Conselheiro

  
Camila Borges Duarte  
Conselheira Relatora

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

Vito Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO